

PROCESSO	- A. I. N° 269283.0016/21-0
RECORRENTE	- ASSURUA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0141-06/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0088-12/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Considerando das razões recursais é extinguir o crédito tributário, no entanto, por não constar nos autos nenhuma informação de que foi acolhida definitivamente a sua solicitação de se compensar do crédito acumulativo com a autuação. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF) em decorrência da Decisão recorrida proferida pela 6ª JJF no presente Auto de Infração, lavrado no dia 16/12/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 91.995,62, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de *falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2019/2020.* Código da infração: 004.005.001. Enquadramento legal: artigos 2º, I e 23 “b” da Lei 7.014/96 c/c artigos 83, I do RICMS/12, 4º e 5º da Portaria nº 445/98. Consta que “a empresa entregou” declaração assinada de que não havia estoques físicos de mercadorias nas datas de 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020 (fl. 05).

O sujeito passivo ingressa com **defesa** às fls. 27 a 40. Na **informação fiscal**, de fl. 214. Na **primeira Manifestação Fiscal**, de fls. 227/228. Na **segunda manifestação fiscal**, de fls. 234 a 240. Na **segunda Informação Fiscal**, de fl. 243.

Após as instruções processuais, a JJF decidiu pela Procedência conforme o voto condutor abaixo:

VOTO

O auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação e nas duas manifestações fiscais.

Todos os demonstrativos necessários ao embasamento e à perfeita compreensão foram apresentados, quais sejam: Relação de Notas Fiscais de Entrada (fls. 08 e 13), Relação de Notas Fiscais de Saída (fls. 09, 14 e 15), Declaração do próprio autuado de Estoques Iniciais e Finais (fl. 05), Cálculos de Preços Médios (fls. 10 e 16), Demonstrativo das Omissões (fls. 07 e 12) e Cálculo do ICMS Devido (fls. 06 e 11).

De fato, o autuante inseriu o nome da ABC FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. nos levantamentos, mas isso não resultou em nenhum prejuízo ao direito de defesa, pois todas as outras informações são relativas ao fiscalizado, como a específica descrição da mercadoria comercializada (FIBRA SINTÉTICA PARA MEGA HAIR (NCM/SH 6704.19.00)), estoques iniciais e finais, números e datas das Notas

Fiscais de saída, números e datas das Notas Fiscais de entrada, cálculos dos preços médios, declaração assinada pelo próprio fiscalizado de que não havia estoques físicos de mercadorias nas datas de 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020 (fl. 05) etc.

Nesse ponto, há que se ressaltar o que estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/99, segundo o qual as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, o impugnante aduziu, no tópico que denominou “DA DUPLICIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL”, que o Fisco incorreu em equívoco, uma vez que o ICMS exigido já foi recolhido, conforme as notas fiscais, declarações de importação, documentos de arrecadação estadual e guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais que anexou (documentos 05 a 08).

Exemplificou com a Nota Fiscal nº 114, do exercício de 2019, com GNRE no montante de R\$ 17.513,24; e Nota Fiscal nº 122, também de 2019, com DAE de R\$ 16.018,53. Também trouxe exemplos de documentos do ano de 2020.

Ocorre que, conforme aduziu o auditor ao prestar informação, a mercadoria comercializada pelo defendanté é FIBRA SINTÉTICA PARA MEGA HAIR (NCM/SH 6704.19.00) e possui tributação normal nas saídas, consoante os documentos fiscais de fls. 215 a 218. Foram apresentados comprovantes de recolhimento do imposto devido às importações, de que não se está a tratar nos presentes autos, mas sim da omissão das saídas tributáveis anteriormente referidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2019/2020.

Inexistente previsão legal para compensar débitos apurados mediante levantamento quantitativo de estoques com créditos eventualmente existentes na escrita do contribuinte.

De acordo com o art. 4º da Portaria 445/98, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Com respeito ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido autuado, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999.

À assentada de julgamento compareceu o senhor João Alfredo Figueiredo, sócio do contribuinte. Em sustentação oral, alegou que as informações prestadas ao auditor foram equivocadas, mas que de fato deixou de emitir Notas Fiscais de saída. Esta Junta, tendo em vista a busca da verdade material, analisou a possibilidade de converter o PAF em diligência, para que fosse apresentado o Livro Registro de Inventário, já que a afirmação de que os estoques nada continham, segundo o sócio, não corresponderia à realidade. Entretanto, o mesmo pontuou que não teria como entregar o citado livro, motivo pelo qual optou-se por julgar a lide.

Infração caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O sócio/Administrador da empresa ora recorrente apresenta Recurso Voluntário à fl. 260, solicitando a quitação do débito atualizado da autuação, conforme previsão do art. 317 do RICMS-BA c/c o art. 26, § 4º da Lei nº 7.014/96, requerendo a convalidação do crédito fiscal acumulado de ICMS no valor de R\$ 411.408,87 proveniente deste Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente devido a lavratura do Auto de Infração referente à imputação de *falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem documentos fiscais e sem escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2019/2020*.

Após a JJF verificar as idas e vindas (com defesa, duas manifestações e duas informações fiscais), no qual o fiscal autuante rebateu todos os fatos abordados pelo representante da recorrente, o colegiado de piso decidiu pela Procedência da autuação, rejeitando a nulidade suscitada e, no

mérito, explicou detalhadamente a rejeição dos fatos defensivos, dizendo que é “*Inexistente previsão legal para compensar débitos apurados mediante levantamento quantitativo de estoques com créditos eventualmente existentes na escrita do contribuinte*”. E de “*acordo com o art. 4º da Portaria nº 445/98, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita*”.

Nas razões recursais o administrador/sócio da recorrente pede tão somente a convalidação dos créditos acumulados e a quitação do débito tributário exigido na autuação, conforme o art. 317 do RICMS-BA c/c o art. 26, § 4º da Lei nº 7.014/96. Junta também, nas fls. 286-87, solicitação à INFRAZ ATACADO da convalidação dos créditos e emissão de parecer opinativo quanto à existência e regularidade do crédito solicitado, com atenção às regras da Portaria nº 304/2004, que na análise da Coordenação de Processos Não Contenciosos – SEFAZ/SAT/DAT METRO/CPNC, verificou a solicitação e ponderou que a recorrente tem direito ao crédito acumulado, reconhecendo o valor de R\$ 411.408,87, no entanto, ressalvou que a emissão do certificado de crédito não implica necessariamente da legitimidade nem homologação do lançamento, podendo a qualquer tempo, reverter o reconhecimento do crédito, em face de constatação de qualquer irregularidade e exigir o imposto devido, pois o sujeito passivo não pode contribuir em dolo, fraude ou simulação, para o equívoco na estipulação do crédito a mais ou na cobrança do imposto a menos, tendo a responsabilidade atribuída ao recorrente ao disposto no parágrafo único, do art. 100 do CTN.

Considerando que o contribuinte não interpela para nenhum fato correlacionado aos autos, mantendo a autuação conforme o julgamento de piso e que o contribuinte só pede para que se acolha o crédito acumulado no sentido de compensação do julgado na Primeira Instância.

Considerando que o intuito do recorrente é extinguir o crédito tributário, no entanto, por não constar nos autos nenhuma informação de que foi acolhida definitivamente a sua solicitação de se compensar o crédito acumulativo, mantendo a autuação em sua inteireza, até o devido acolhimento finalizado/definitivo.

Em conclusão, nesta situação não poderá haver compensação neste momento, no entanto, o recorrente terá que solicitar a devida compensação do certificado de crédito acumulado no sentido de efetuar o pagamento do valor deste Auto de Infração no setor específico. Assim, na possibilidade de ser deferido este certificado de crédito para o devido pagamento, poderá ser utilizado para homologar o valor da autuação em momento posterior.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269283.0016/21-0, lavrado contra ASSURUA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 91.995,62, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS